



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 039/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO DE: 23 de janeiro de 2002

PROCESSO Nº 1/001250/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/393861

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Frigobras Cia Brasileira de Frigoríficos

CONSELHEIRO: Aristóbulo Souza Fontenele

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, tendo em vista, que a análise da perícia restou provado que não ocorreu o fato imputado pelo autuante.

RELATÓRIO:

A empresa é acusada de omissão de vendas, no mês de novembro de 1999, no valor de R\$ 30.300,94 (Trinta mil, trezentos reais e noventa e quatro centavos) considerado pelo levantamento efetuado, através da fórmula básica da contabilidade - $CMV = (Entradas - ICMS) - EF -$. Apontando, o autuante, a artigo 767, inciso III, alínea b do Decreto 21.219/91, como dispositivos infringidos e nas informações complementares confirma seu feito, elaborando os cálculos para quantificar o valor objeto do A.I. e explicando que o desencontro dos números apresentados nos livros fiscais e contábeis comprova a venda de mercadorias sem documentos fiscais.

A autuada, tempestivamente, em seu impetratório alegável, dispõe:

- 1 - que a fiscalização partiu da suposição de ter havido vendas com omissão de documentos fiscais e conseqüentemente sem registro legal até o valor de R\$ 30.300,94;
- 2 - que o autuante reconhece o desencontro tão somente nos livros fiscais e contábeis, apurando-se daí a pseudo diferença;

3 – que o autuante deixou de observar que a conta Custo das Mercadorias Vendidas apresentou um saldo credor ao término do período e não devedor, o que evidencia que os cálculos apresentados pelo representante do fisco estão em desacordo com os princípios da contabilidade geralmente aceitos;

4 – que a acusação fiscal que se imputa à autuada não encontra qualquer sentido lógico.

Solicitou, também, a competente perícia, a fim de demonstrar a lisura dos procedimentos adotado, principalmente no tocante ao custo real dos produtos comercializados.

Por sua vez, a perícia, assim se pronuncia:

- que as vendas realizadas pela empresa, no exercício de 1994, foram no montante de R\$ 91.004,23;
- que verificou-se os registros efetuados nos livros fiscais e contábeis e, constatou-se a correspondência entre os mesmos;
- que houve um equívoco por parte do autuante, quando entendeu que o custo da mercadoria contabilizado pela empresa foi R\$ 45.203,15. Analisou-se as Contas **Mercadoria para Revenda e CMV** e verificou-se que, contabilmente, o CMV registrado pela autuada foi R\$ 73.712,77. Afirmando que o custo encontrado pelo autuante, no valor de R\$ 75.504,09, ocorreu porque ele considerou como compras, todas as entradas; desta forma foram incluídos valores que não compõem o custo da mercadoria;
- demonstrou os cálculos do CMV, concluindo, portanto, que pela aplicação da fórmula, o custo da mercadoria é R\$ 73.712,74, conforme registrado no livro contábil.

Considerando as alegativas da autuada, bem como a as informações da perícia, a nobre julgadora de 1ª Instância inclina-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, recorrendo a este Conselho.

Com efeito, o parecer da Consultoria do CONAT, manifesta-se conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

VOTO:


Da análise da peça exordial (Auto de Infração) e o confronto com a defesa apresentada, bem como, os adminículos apresentados pela perícia do CONAT tem-se o escoreito entendimento para se votar no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe no entanto provimento, confirmando assim a decisão de improcedência do A.I. pela instância singular, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou também pela improcedência da ação fiscal.

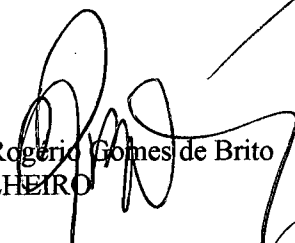
DECISÃO:

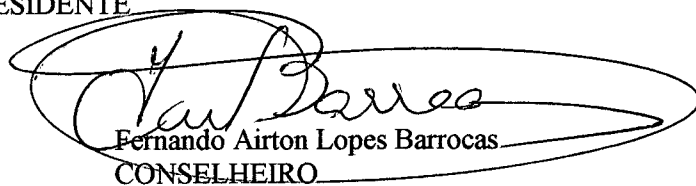
Vistos, discutidos e examinados o presente auto é que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRIGOBRAS CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS,

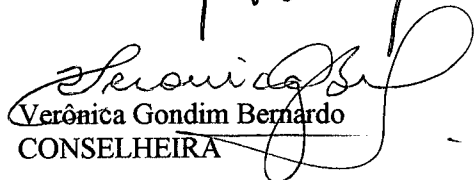
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

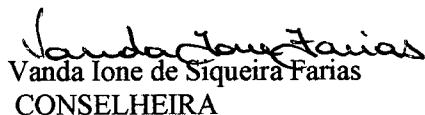
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2002.

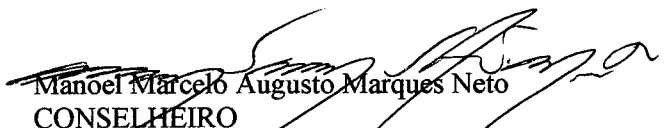

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

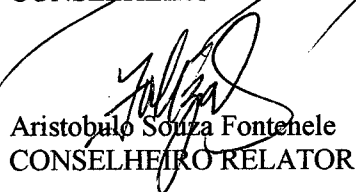

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

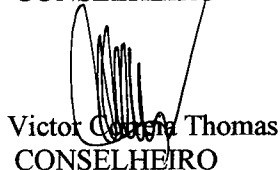

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO RELATOR


Victor Cunha Thomas
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO